



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: N. PEREIRA DA SILVA. ✓

ENDEREÇO: TRAV. BEVENUTO C. MENDONÇA, 30. ✓

IGUATU/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2013.08878-2 ✓

C.G.F. : 06.361019-1 ✓

PROCESSO Nº.: 1/001932/2014 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS ANTECIPADO(Atraso de Recolhimento). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento Antecipado do imposto, constitui infringência aos Artigos 73, 74, 767 à 771 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado).
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3687/14

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fl.s.04), não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS Antecipado(aquisições interestaduais), referente à Nota Fiscal-e Nº. 95.262 objeto da autuação(fl.s.05), relativo ao período de 09/2012, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 474,60(quatrocentos e setenta e quatro Reais e sessenta centavos); conforme Relato do A.I.(fl.s.02), Termo de Intimação(fl.s.04), Nota Fiscal-e Nº. 95.262 objeto da autuação(fl.s.05) e Relatórios Gerenciais dos Sistemas de Parcelamento Fiscal, COMETA e Controle da Receita Estadual(fl.s.06 a 09).

Constam às fls.03 e 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação, bem como às fls.11 e 12 figuram o Edital de Notificação Nº. 34/2013 e às fls.15 e 16 o Edital de Intimação Nº. 046/2013.

Figuram o Termo de Intimação(fl.04), Nota Fiscal-e Nº. 95.262 objeto da autuação(fl.05) e Relatórios Gerenciais dos Sistemas de Parcelamento Fiscal, COMETA e Controle da Receita Estadual(fl.06 a 09).

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 767 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficazes, que pudessem dar ensejo a uma averiguação pericial.

Desse modo, segundo relato do A.I.(fls.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS(**Artigos 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**), sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, não constando nos autos nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação Pericial. O contribuinte, após ter sido intimado(fl.04), não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS Antecipado(aquisições interestaduais), referente à Nota Fiscal-e Nº. 95.262 objeto da autuação(fl.05), relativo ao **período de 09/2012**, no prazo regulamentar, com **ICMS total no valor de R\$ 474,60**(quatrocentos e setenta e quatro Reais e sessenta centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação(fl.04), Nota Fiscal-e Nº. 95.262** objeto da autuação(fl.05) e Relatórios Gerenciais dos Sistemas de Parcelamento Fiscal, COMETA e Controle da Receita Estadual(fl.06 a 09).

Assim, trata o presente Processo de **Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado(Atraso de Recolhimento)**, pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias **procedentes de outros Estados**, sujeitas ao **pagamento Antecipado do imposto**, constitui infringência aos **Artigos 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:



“ Artigo 767 - As mercadorias procedentes de OUTRA UNIDADE FEDERADA ficam sujeitas ao PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS sobre a saída subsequente.”

(...)

Ainda,

“ Artigo 770 - O RECOLHIMENTO DO ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado QUANDO DA PASSAGEM DA MERCADORIA NO POSTO FISCAL DE ENTRADA NESTE ESTADO, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal. “

(Grifos nossos)

Desse modo, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**, e como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO (Atraso de Recolhimento)**, pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias **procedentes de outros Estados**, sujeitas ao pagamento Antecipado do imposto, constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já fora dito. E, dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003** (ICMS devido regularmente escriturado).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 711,90 (setecentos e onze Reais e noventa centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 474,60	(1)
MULTA.....	R\$ 237,30	(2)
TOTAL.....	R\$ 711,90	

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação**(fls.04), **Nota Fiscal-e Nº. 95.262** objeto da autuação(fl.05) e Relatórios Gerenciais dos Sistemas de Parcelamento Fiscal, COMETA e Controle da Receita Estadual(fl.06 a 09);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
ao 01 de dezembro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.